

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/24**

**ITEM Nº 149**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

149 TC-003817.989.22-1

**Prefeitura Municipal:** Cristais Paulista.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito(a):** Katuscia de Paula Leonardo Mendes.

**Advogado(s):** Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136)

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziani Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONCEITO “B” NO I-FISCAL E I-AMB DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 13) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

**A.3. EXPEDIENTES**

- As respostas aos requerimentos feitos pelo Poder Legislativo à Prefeitura Municipal no decorrer do exercício em análise foram protocoladas de forma extemporânea, em desacordo ao prazo previsto no Inciso XIV do art. 74 da Lei Orgânica Municipal e o estabelecido no art. 11, §1º da Lei de Acesso à Informação;

**A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

- Não observamos a atuação da controladoria interna no acompanhamento da elaboração e implementação das políticas públicas municipais, da qualidade do planejamento, da adequação na sua execução e dos resultados alcançados, em inobservância ao previsto nos Incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 2.124/2022;

- As disposições do art. 74 da C.F e dos art. 66 e 67 das Instruções nº 01/2020 desta Corte de Contas foram parcialmente atendidas;

- Nenhum dos apontamentos feitos pelo Controle Interno relativos ao exercício de 2022 foi objeto de manifestação ou determinação de providências pela Chefia do Poder Executivo;

#### **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade "C", em desatendimento à recomendação desta Corte de Contas no exercício de 2018;
- No procedimento de validação do i-Plan, constatamos falhas que ensejaram retificações, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;

(...)

##### **B.1.1. O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (PLDO nº 40/2022) foi protocolado pela Prefeitura na Câmara Municipal em 27.09.2022, ou seja, fora do prazo estabelecido na letra a), Inciso II, do art. 111 da Lei Orgânica Municipal que é de até 30 de junho;
- A anulação total ou parcial de créditos adicionais foi amplamente utilizada no exercício, e o percentual de alteração orçamentária através de abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamento e/ou transposições correspondeu a 75,40%, demonstrando a precariedade do planejamento orçamentário;
- A unidade de medida adotada (%) para parte dos indicadores estabelecidos no PPA 2022-2025 inviabiliza a análise de atendimento das metas previstas, da eficiência do diagnóstico e da adequação finalística dos programas previstos na peça orçamentária, deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, §1º, da CF;

##### **B.1.2. O PLANEJAMENTO E SEUS REFLEXOS NA ÁREA DA SAÚDE**

- O Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 foi aprovado pelo Legislativo antes do Conselho Municipal de Saúde aprovar o Plano Municipal de Saúde para o mesmo período;
- A Programação Anual de Saúde, referente a 2022, foi aprovada pelo Conselho de Saúde em data posterior à aprovação, pela Câmara Municipal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022;
- Não é possível identificar, de forma clara e objetiva, se os indicadores de monitoramento e avaliação constantes do Plano Municipal de Saúde (Plano de Ação - 2022 a 2025) estão contemplados nos indicadores descritos no Quadro Detalhamento do PPA referente ao mesmo período;

##### **B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)**

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade "C", em desatendimento à recomendação desta Corte de Contas no exercício de 2018;
- No procedimento de validação do i-Educ, constatamos falhas

que ensejaram retificações, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;

(...)

#### **B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)**

▪ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação na fase de adequação do índice de efetividade "C+", em desatendimento à recomendação desta Corte de Contas no exercício de 2018;

#### **B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)**

▪ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade "C", em descumprimento às recomendações das Contas de 2018 e 2019;

▪ O Município de Cristais Paulista não possui estudo de avaliação atualizado da segurança das escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012;

(...)

#### **B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov-TI/IEG-M)**

▪ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade "C", em descumprimento às recomendações das Contas de 2018 e 2019;

#### **C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

▪ Ajuste no cálculo da execução orçamentaria em razão de falhas na contabilização da receita;

##### **C.1.1.1. RECEITAS**

▪ A Origem deixou de contabilizar R\$ 55.006,29 das transferências efetivamente recebidas, em ofensa ao art. 57 da LF nº 4.320/64 e aos princípios da responsabilidade e transparência da gestão fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF), da evidenciação contábil (artigo 83 da LF nº 4.320/64) e da oportunidade (art. 6º da Resolução CFC nº 1.282/2010);

##### **C.1.1.2. DESPESAS**

▪ Na análise amostral dos processos de despesa foram identificadas práticas em desacordo aos normativos legais;

##### **C.1.5.1. PRECATÓRIOS**

▪ Os precatórios no valor total de R\$ 83.960,00 recebidos pela Origem até o dia 2º de abril de 2022, para pagamento já no exercício seguinte, não foram registrados na contabilidade em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64);

##### **C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

▪ Apesar do requisitório de pequeno valor, no montante de R\$

43.589,44, ter sido quitado em 30.03.2022, só foi registrado na contabilidade o pagamento de R\$ 33.351,67; o restante (R\$ 10.237,77) foi inscrito como restos a pagar não processados;

- A falha na contabilização dos requisitórios de baixa monta prejudica a fidedignidade das demonstrações contábeis e fere os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 1964);

#### **C.1.7. ENCARGOS**

- O PASEP devido em 2022 foi pago em atraso em praticamente todos os meses do exercício, resultando em multas e juros no valor total de R\$ 39.141,99;

#### **C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL**

- Os gastos com as contratações realizadas por meio do Programa Frente de Trabalho na verdade se referem a contratação de mão de obra, caracterizando inobservância ao disposto no art. 18, § 1º, da LRF, motivo pelo qual propomos a inclusão do montante gasto com o referido Programa na despesa com pessoal;

#### **C.1.10.1. PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO**

- Nos pareceres anexados às fichas de inscrição preenchidas pelos interessados em participar do Programa Frente de Trabalho não consta a opinião (favorável ou desfavorável), tampouco a assinatura do (a) assistente social responsável pelo estudo socioeconômico dos candidatos, em desatendimento ao previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 1.854/2017;
- Nos processos analisados pela Fiscalização não foram identificados documentos que demonstrem a realização de avaliações sistemáticas e controles periódicos a fim de comprovar a assiduidade ao trabalho como determina o § 1º do art. 8º da Lei Municipal nº 1.854/2017;

(...)

#### **C.1.10.2. ACÚMULO DE FUNÇÕES DA SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

- Constatamos a indevida concentração de funções e atribuições sob responsabilidade da Secretária de Economia e Finanças, que respondeu, ao mesmo tempo, pelos setores de Contabilidade, Tesouraria e Finanças em inobservância ao princípio da segregação de funções;
- O referido acúmulo de funções permanece no exercício de 2023;

#### **C.1.10.3. GESTÃO CONTÁBIL E DE TESOURARIA**

- A vaga existente no quadro de pessoal para o emprego público de Contador não é provida desde junho de 2021, sendo as atribuições do cargo exercidas por prestadores terceirizados;
- Não há no quadro de pessoal o cargo ou função de Tesoureiro, sendo as atribuições exercidas por servidor comissionado (Secretária de Economia e Finanças);

(...)

#### **C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Efetivados pagamentos a título de adiantamento de 13º salário à Exma. Prefeita Municipal e de 13º salário, férias, quinquênio e adicional de insalubridade aos Secretários Municipais no decorrer do exercício, em desrespeito à previsão contida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, uma vez que o Município não possui legislação específica que autorize o pagamento dessas verbas aos agentes políticos;
- Em razão do pagamento indevido das verbas supramencionadas, propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior aos agentes políticos relacionados no relatório de Contas;

(...)

#### **C.2.1.1 CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS**

- Com relação ao ano de 2022, as contas bancárias mantidas pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulista só foram conciliadas até setembro;
- Constatamos que ao final do exercício de 2022 havia uma diferença de R\$ 210.883,03 entre o saldo existente nas contas bancárias e o registro contábil da disponibilidade financeira;
- Parte dos extratos bancários requisitados, cujo saldo total apurado pelo Audep ao final do exercício em exame era de R\$ 352.254,99, não foi disponibilizada pela Prefeitura Municipal à Fiscalização, mesmo após reiteradas solicitações;
- Essas desconformidades afrontam o princípio da transparência insculpido no artigo 1º, § 1º, da LRF e da evidenciação contábil, disposto no artigo 83 da LF n.º 4.320/64;

#### **C.2.1.2 ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- Verificamos que o controle de recebimento e entrega das aquisições aos diversos setores da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista não é realizado no momento da ocorrência dos eventos;
- Constatamos que metade dos televisores adquiridos no início de 2022, sequer havia sido instalada e, no momento da nossa visita, ainda se encontravam embalados em caixas e armazenados em uma mesma sala EMEB - Jarcy Araci de Mattos;
- A amostra de televisores inspecionada não continha número de patrimônio;

(...)

#### **C.2.2. DESPESAS COM CONVÊNIO MÉDICO**

- No confronto amostral das faturas emitidas pela Unimed Franca com os respectivos comprovantes de pagamento, constatamos que as faturas foram pagas integralmente pela Prefeitura, sendo que o valores referentes às despesas da Exma. Sra. Kátiuscia Leonardo Mendes e de seus dependentes constam dos boletos de cobrança emitidos pela contratada. Entretanto, nas fichas financeiras e nos holerites da Ex-Prefeita não há descontos que façam referência ao convênio médico;
- Quanto à inclusão de dependentes no plano médico da Ex-Prefeita, a documentação fornecida pela Origem não demonstra o atendimento às exigências previstas nos subitens 3.3.3. e 3.3.3.5 do Anexo I do Termo de Credenciamento nº 0004/2021, haja vista que não foram apresentados os comprovantes de guarda e/ou tutela no caso dos dependentes: Rafael Peres Mendes e Maria Eduarda Leonardo Gomes;

- Os R\$ 3.130,00 faturados em nome dos dependentes Rafael Peres Mendes e Maria Eduarda Leonardo Mendes, assim como os 40% e a coparticipação que deveriam ter sido custeados pela Exma. Sra. Kátiuscia Leonardo Mendes, no montante de R\$ 3.340,98, foram pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, razão pela qual propomos o ressarcimento ao erário;

#### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Constatamos a não utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, ou seja, o recurso no valor de R\$ 122.376,47 só foi utilizado em 31.05.2023, não se atendendo ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

##### **D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB**

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- O profissional do serviço social não prestou serviços de forma exclusiva à rede pública escolar. Assim, não houve o atendimento à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

##### **D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- A Origem não cumpre o estabelecido na Meta 6 do PNE - Lei nº 13.005/2014, ou seja, a rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;

##### **D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO**

- Não há evidências de que o Conselho supervisionou o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual em inobservância ao disposto no artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020;

##### **D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE**

- Não foram apresentados documentos que evidenciem a realização das audiências públicas da saúde, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, na Câmara Municipal, em desatendimento ao previsto no § 5º do artigo 36 da L.C nº 141/2012;
- Também não foram disponibilizados documentos que comprovem que o Conselho Municipal de Saúde recebeu o Relatório Anual de Gestão – RAG até 30.03.2023, tampouco se deliberou sobre a aprovação do mesmo, em inobservância ao disposto no §1º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e na Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012;
- Não foi demonstrado o atendimento à Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012, haja vista que a documentação referente à aprovação da proposta orçamentária anual da saúde não foi apresentada pela Origem;

#### **E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Como demonstrado nos itens B.1, B.3, C.1.1, C.1.3, C.1.5, C.2.1.1. e C.2.1.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M;

#### **F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

#### **F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Desatendidas diversas recomendações desta E. Corte de Contas, caracterizando reincidência;
- Autuação de processo de controle de prazos em vista dos atrasos no envio de informações relativas à Gestão de Enfrentamento do Covid -19 (Comunicado SDG nº 06/2021);
- Atrasos rotineiros no envio de documentos/informações referentes à gestão fiscal e à prestação de contas do ano de 2022 ao Sistema Audesp, sendo emitidos dez alertas ao longo do exercício, em desatendimento ao artigo 55 das Instruções nº 01/2020 e ao Comunicado SDG nº 54/2021;

Regulamente notificada, a Responsável, Sra. Katiuscia de Paula Leonardo Mendes (evento 25), não se manifestou nos autos. Apesar de reiterada a notificação, inclusive pessoalmente (evento 79), a Responsável permaneceu silente.

**Setor Especializado da Assessoria Técnica** (evento 96.1) considerou atendidos os mínimos constitucionais de aplicação de recursos próprios no ensino e na saúde, bem como validou percentual de gastos com pessoal equivalente a 42,89%.

Quanto ao Fundeb, atestou que a Municipalidade aplicou, após ajuste, o equivalente a 99,71% dos recursos auferidos, durante o próprio exercício, observando a alíquota mínima de 90%. Porém, deixou de atender ao determinado no artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25/12/2020, devido à glosa de Restos a Pagar não pagos até 30/04/2023, com posterior regularização.

Nesse contexto, observou que há decisões deste Tribunal de Contas relevando a não utilização dos recursos recebidos do FUNDEB, por entender que o valor não usado representou alíquota ínfima diante do total

auferido e diante, também, da aplicação do percentual mínimo no exercício, a exemplo do entendimento adotado nas contas do Prefeito de Itaquaquecetuba, exercício de 2021 (TC-007302.989.20-2).

Por conseguinte, opinou pela **emissão de parecer favorável**, com recomendações voltadas à melhoria das políticas públicas de ensino e saúde.

Por outro lado, **ATJ Econômico-Financeira** (evento 96.2), apesar do equilíbrio econômico-financeiro, considera que as contas não estão em condições de receber parecer favorável, pelos seguintes motivos:

- reincidência na classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) em nível "C" (Baixo Nível de Adequação);
- excessiva movimentação orçamentária (75,40%);
- pagamento de despesas impróprias relativas a multas e juros por atrasos no pagamento de competências do PASEP; e
- inconsistências contábeis e práticas em desacordo aos normativos legais.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 96.3) e sua **Chefia** (evento 96.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** (evento 72.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

- IEG-M – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M no pior patamar possível (nota "C" – baixo nível de adequação) pelo segundo ano consecutivo (REINCIDÊNCIA);
- Itens B.1, B.1.1 e B.1.2– falhas no planejamento municipal,

ensejando a manutenção do indicador setorial no insatisfatório patamar “C” pelo segundo ano consecutivo (REINCIDÊNCIA);

- Itens B.1, B.3, C.1.1, C.1.3, C.1.5, C.2.1.1, C.2.1.2 e E.2 – falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M (REINCIDÊNCIA);

- Item B.3 – o indicador i-Educ manteve a pior nota possível pelo segundo ano consecutivo, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);

- Item C.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 75,40% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);

- Itens C.1.1.1, C.1.1.2, C.1.5.1 e C.1.5.2 – constatação de diversas inconsistências nos registros contábeis das receitas e das dívidas judiciais do Município, bem como ocorrência de práticas contrárias às normas contábeis por ocasião da realização de despesas;

- Item C.1.7 – recolhimento com atraso de encargos do PASEP em praticamente todos os meses de 2022, onerando desnecessariamente os cofres públicos com o pagamento de multas e juros de mora no valor total de R\$ 39.141, 99;

- Item C.1.10.2 – a Secretária de Economia e Finanças do Município exerceu cumulativamente as funções de responsável pelos setores de Contabilidade, Tesouraria e Finanças, em flagrante ofensa ao princípio da segregação de funções;

- Item C.1.10.3 – o cargo de contador encontra-se vago desde junho de 2021, sendo as atividades contábeis da Prefeitura desempenhadas por prestadores de serviços, o que contribuiu para as diversas irregularidades observadas nos registros contábeis, nas conciliações bancárias e no controle dos bens patrimoniais do Município;

- Item C.1.11 – pagamento de adiantamento de décimo-terceiro salário à Prefeita Municipal e de décimo terceiro salário e férias aos Secretários Municipais, sem que a concessão desses benefícios tenha sido estabelecida em

lei municipal específica, em ofensa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como de quinquênios e adicional de insalubridade aos Secretários Municipais, benefícios que não se coadunam com o regime de remuneração por subsídio, previsto no art. 39, §4º, da CF/88; 1

- Item C.2.1.1 – irregularidades nas conciliações bancárias das contas correntes mantidas pela Prefeitura de Cristais Paulista, uma vez que ao final do exercício de 2022 havia uma diferença de R\$ 210.883,03 entre o saldo existente nas contas bancárias e o registro contábil da disponibilidade financeira;

- Item C.2.1.2 – deficiente controle dos bens patrimoniais pelo Executivo municipal, diante de falhas como a incorporação ao patrimônio dos bens adquiridos em momento posterior ao seu recebimento e pagamento, o que contribuiu para que o Executivo Municipal não tenha localizado 11 computadores desktop e 27 notebooks adquiridos em 2022 pelo valor total de R\$ 186.915,69; e

- Item C.2.2 – o Executivo Municipal custeou indevidamente gastos que deveriam ser de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. Katiuscia de Paula Leonardo Mendes, referentes à sua parcela no pagamento de plano de saúde contratado pela Prefeitura para os servidores, à coparticipação em exames e consultas e a valores relativos ao plano de seus dependentes, cujas inclusões, aliás, não atenderam às exigências previstas no instrumento convocatório referente à contratação, em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Propôs, ainda, o encaminhamento das seguintes recomendações:

- Item A.3 – responda tempestivamente aos requerimentos de informação feitos pelo Poder Legislativo municipal, em consonância com o art. 11, §1º, da Lei de Acesso à Informação e com a legislação municipal;

- Item A.5 – aprimore o sistema de Controle Interno municipal, de forma a atender plenamente aos art. 70 e 74 da CF/88;

- Itens B.6 e B.7 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- Item C.1.10.1 – sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização no Programa Frente de Trabalho, de forma que vise efetivamente atender ao seu propósito de proporcionar renda e qualificação profissional aos moradores em condição de vulnerabilidade social;
- Item C.1.11 – exija a apresentação/atualização anual de declaração de bens por todos os agentes públicos do Município, em atendimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/92, bem como cesse situações de acúmulo irregular de cargos públicos, que afrontem o art. 37, inciso XVI, da CF/88;
- Item D.1.3 – execute as despesas com o Fundeb exclusivamente na conta bancária vinculada, sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, bem como implante o serviço social na rede de ensino municipal, em consonância com as previsões da Lei nº 13.935/2019
- Item D.1.4 – adote providências visando o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) em relação ao ensino em tempo integral;
- Itens D.1.5 e D.2.2 – sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização quanto ao controle social nas áreas da educação e da saúde;
- Item F.1 – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
- Item F.2 – atenda às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006771.989.20-9	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE -TCESP 09 de outubro de 2023 Trânsito em julgado em 28 de novembro de 2023		
2020	TC-002788.989.20-0	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 20 de outubro de 2022 Trânsito em julgado em 13 de dezembro de 2022		
2019	TC-004440.989.19-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 17 de agosto de 2021 Trânsito em julgado em 30 de setembro de 2021		

É o relatório.

GCMAB  
DLA

TC-003817.989.22-1

**VOTO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Franca	Pequeno	9.375 habitantes	R\$ 4.776,08

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES.P.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	26,60%	(15%)
Aplicação no Ensino	28,20%	(25%)
FUNDEB	98,73%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Aplicação de R\$ 122.376,47 somente em 31/05/2023 – relevada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	70,42%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	42,89%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de -2,12% [R\$ 947.938,70] Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 1.457.456,11	
Receita Corrente Líquida	R\$ 44.548.810,72	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Suficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	INSS e FGTS em ordem / pagamentos em atraso do PASEP – advertência	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↑
i-Planejamento	B ↑	B ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal	B+ ↑	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-Educ	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-Saúde	B ↓	B ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-Amb	C ↓	B ↑	B ↓	B ↑
i-Cidade	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º<sup>1</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit da execução orçamentária (-R\$ 947.938,70 -2,12%), totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, resultado financeiro positivo (R\$ 1.457.456,11), conseqüente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e qualificação “B – Efetiva” no índice i-FISCAL do IEG-M.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 26.981.094,68) equivalente a 75,40% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas, todavia, ratifica o baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo I-Plan/IEG-M (nota “C”).

Assim, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29<sup>2</sup> e 30<sup>3</sup>, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12<sup>4</sup>, da Lei de

---

<sup>1</sup> **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>2</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

<sup>3</sup> **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>4</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**§ 2º** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

**§ 3º** O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Responsabilidade Fiscal , e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG n° 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

Com inclusões da Fiscalização<sup>5</sup>, não contestadas pela defesa, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 19.108.790,48) atingiram 42,89% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00<sup>6</sup>.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não obstante ausência de concessão de Revisão Geral Anual no exercício de 2022, o Executivo promoveu a concessão automática, sem previsão por lei específica, de 13º salário, terço constitucional de férias, quinquênio e adicional de insalubridade aos secretários municipais, no decorrer do exercício em análise, em descumprimento ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Diárias a colaboradores eventuais – evento 15 – arquivo 17

<sup>6</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>7</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim os pagamentos a maior (total de R\$ R\$ 87.026,38<sup>8</sup>), decorrentes das vantagens concedidas aos Secretários e à Prefeita, deverão

**Ana Paula Eustaquio – Secr. de Adm. Contabilidade e Patrimônio**

Valor da fixação original:	R\$ 4.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:	-		
Percentual de revisão no exercício:	-		
Fixação revisada para exercício em exame:	-		
Mês inicial da fixação revisada	-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>
Jan	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Fev	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mar	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
13º salário	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ -
Férias Proporcionais	R\$ 3.333,33	R\$ 3.333,33	R\$ -
Férias (1/3)	R\$ 1.111,10	R\$ 1.111,10	R\$ -
<b>Total</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>	<b>R\$ 17.444,43</b>	<b>R\$ 5.444,43</b>

Fonte: arquivo 74, fl. 02, neste evento.

**Bruce David Lourenço – Secr. de Educação e Cultura**

Valor da fixação original:	R\$ 4.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:	-		
Percentual de revisão no exercício:	-		
Fixação revisada para exercício em exame:	-		
Mês inicial da fixação revisada	-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>
Jan	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Fev	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mar	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Abr	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mai	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Jun	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Jul	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Ago	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
13º salário	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Férias em Pecúnia	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Férias Gozadas	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Férias (1/3) em pecúnia	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ -
Férias (1/3)	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ -
<b>Total</b>	<b>R\$ 48.000,00</b>	<b>R\$ 62.666,66</b>	<b>R\$ 14.666,66</b>

8

**Carla Cristina Tostes Resio Moreti – Secr. de Saúde e Vigilância Sanitária**

Valor da fixação original:	R\$ 4.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:	-		
Percentual de revisão no exercício:	-		
Fixação revisada para exercício em exame:	-		
Mês Inicial da fixação revisada	-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Insalubridade I*	R\$ 1.212,00	R\$ 1.212,00	R\$ -
Quilquênio*	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ -
13º salário**	R\$ 846,06	R\$ 846,06	R\$ -
<b>Total</b>	<b>R\$ 16.000,00</b>	<b>R\$ 21.058,06</b>	<b>R\$ 5.058,06</b>

**Cleber Freitas dos Reis – Secr. de Negócios Jurídicos**

Valor da fixação original:	R\$ 4.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:	-		
Percentual de revisão no exercício:	-		
Fixação revisada para exercício em exame:	-		
Mês Inicial da fixação revisada	-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>
Maí*	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ -
Jun	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Jul	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Ago	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
13º salário	R\$ 2.666,67	R\$ 2.666,67	R\$ -
<b>Total</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>	<b>R\$ 32.666,67</b>	<b>R\$ 2.666,67</b>

Fonte: arquivo 74, fl. 12, neste evento.

\* No mês de maio o valor pago se refere a 15 dias trabalhados.

Fabiano Aparecido Glegorio Chacon – Secr. Assuntos Rurais e Serviços Urbanos

Valor da fixação original:	R\$	4.000,00	
Fixação revisada até exercício anterior:		-	
Percentual de revisão no exercício:		-	
Fixação revisada para exercício em exame:		-	
Mês inicial da fixação revisada		-	
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>
Jan	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Fev	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mar	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Abr	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mai	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Jun	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Jul	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Ago	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
13º salário		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Dif. Insalubridade		R\$ 3.009,60	R\$ 3.009,60
Férias Gozadas		R\$ 4.045,45	R\$ 4.045,45
Insalubridade I		R\$ 2.181,60	R\$ 2.181,60
Média Férias		R\$ 489,09	R\$ 489,09
Férias (1/3)		R\$ 1.511,51	R\$ 1.511,51
<b>Total</b>	<b>R\$ 48.000,00</b>	<b>R\$ 63.237,25</b>	<b>R\$ 15.237,25</b>

Fonte: arquivo 74, fl. 15, neste evento.

Nota: O Sr. Fabiano Ap. Glegorio Chacon é servidor efetivo da Prefeitura de Cristais Paulista e deixou de exercer o cargo de Operador de Máquinas para exercer as atividades de Secretário Municipal, conforme declarado no arquivo 77, fl.01, neste evento.

Hélio Domiciano da Silva – Secr. de Agricultura e Meio Ambiente

Valor da fixação original:	R\$	4.000,00	
Fixação revisada até exercício anterior:		-	
Percentual de revisão no exercício:		-	
Fixação revisada para exercício em exame:		-	
Mês Inicial da fixação revisada		-	
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>
Jan	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Fev	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mar	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Abr	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mai	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Jun	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Jul	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Ago	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
13º salário		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Férias em Pecúnia		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Férias Gozadas		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Férias (1/3) em pecúnia		R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33
Férias (1/3)		R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33
<b>Total</b>	<b>R\$ 48.000,00</b>	<b>R\$ 62.666,66</b>	<b>R\$ 14.666,66</b>

Fonte: arquivo 74, fl. 19, neste evento.

Ítalo Bonomi – Secr. de Negócios Jurídicos

Valor da fixação original:	R\$	4.000,00	
Fixação revisada até exercício anterior:		-	
Percentual de revisão no exercício:		-	
Fixação revisada para exercício em exame:		-	
Mês Inicial da fixação revisada		-	
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>
Jan	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Fev	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -
Mar*	R\$ 3.733,33	R\$ 3.733,33	R\$ -
Férias Vencidas		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Férias Vencidas 1/3		R\$ 1.333,32	R\$ 1.333,32
Férias Proporcionais		R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Férias Proporcionais 1/3		R\$ 333,33	R\$ 333,33
13º salário		R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.733,33</b>	<b>R\$ 19.399,98</b>	<b>R\$ 7.666,65</b>

Fonte: arquivo 74, fl. 21, neste evento.

\* No mês de março o valor pago se refere a 29 dias trabalhados.

**Exma. Sra. Katuscia de Paula Leonardo Mendes - Prefeita Municipal**

Valor da fixação original:	R\$	9.250,00		
Fixação revisada até exercício anterior:		-		
Percentual de revisão no exercício:		-		
Fixação revisada para exercício em exame:		-		
Mês Inicial da fixação revisada		-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>	
Jan	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Fev	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Mar	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Abr	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Mai	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Jun	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Jul	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Ago	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Set	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Out	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Nov	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Dez	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	R\$ -	
Adiantamento de 13º salário		R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	
<b>Total</b>	<b>R\$ 111.000,00</b>	<b>R\$ 112.500,00</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>	

Fonte: arquivo 74, fl. 24, neste evento.

**Ludmar Bertinato de Carvalho – Sec. de Esportes e Turismo**

Valor da fixação original:	R\$	4.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:		-		
Percentual de revisão no exercício:		-		
Fixação revisada para exercício em exame:		-		
Mês Inicial da fixação revisada		-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>	
Jan	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Fev	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Mar	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Abr	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Mai	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Jun	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Jul	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Ago	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
13º salário		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	
Dif. Férias		R\$ 586,67	R\$ 586,67	
Férias Gozadas		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	
Férias (1/3)		R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	
<b>Total</b>	<b>R\$ 48.000,00</b>	<b>R\$ 57.920,00</b>	<b>R\$ 9.920,00</b>	

Fonte: arquivo 74, fl. 28, neste evento.

ser comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51<sup>9</sup>.

Além disso, **determino** ao Executivo que regularize o pagamento dos subsídios de seus agentes políticos.

**Milene Pereira Medeiros – Secr. de Economia e Finanças**

Valor da fixação original:	R\$	4.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:		-		
Percentual de revisão no exercício:		-		
Fixação revisada para exercício em exame:		-		
Mês inicial da fixação revisada		-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>	
Jan*	R\$ 3.333,33	R\$ 3.333,33	R\$ -	
Fev	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Mar	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Abr	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Mai	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Jun	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Jul	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Ago	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
13º salário		R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	
Adiantamento de Salário		R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	
<b>Total</b>	<b>R\$ 47.333,33</b>	<b>R\$ 52.533,33</b>	<b>R\$ 5.200,00</b>	

Arquivo 74, fl. 32, neste evento.

\* No mês de janeiro o valor pago se refere a 25 dias trabalhados.

\*\* Em 2022 foram pagos R\$ 3.400,00 a título de adiantamento de salário, entretanto só foram devolvidos R\$ 2.200,00 (adiantamento salário R\$ 1.000,00 + valor já recebido R\$ 1.200,00).

**Salatiel da Silva Cunha – Secr. de Administração, Contabilidade e Patrimônio**

Valor da fixação original:	R\$	4.000,00		
Fixação revisada até exercício anterior:		-		
Percentual de revisão no exercício:		-		
Fixação revisada para exercício em exame:		-		
Mês Inicial da fixação revisada		-		
<b>Mês</b>	<b>Fixação + Revisão</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Diferença</b>	
Abr*	R\$ 3.466,67	R\$ 3.466,67	R\$ -	
Mal	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Jun	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Jul	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Ago	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Set	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Out	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Nov	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
Dez	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	
13º salário		R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
<b>Total</b>	<b>R\$ 35.466,67</b>	<b>R\$ 40.466,67</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>	

Fonte: arquivo 74, fl. 35, neste evento.

\* No mês de abril o valor pago se refere a 26 dias trabalhados.

**9 DELIBERAÇÃO**

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Regulamentado e exercido por servidor efetivo, o Controle Interno produziu relatórios mensais, dos quais não constaram registros sobre a qualidade do planejamento, execução, nem dos resultados alcançados relacionados à elaboração e implementação das políticas públicas municipais. Assim, maior eficiência do setor é providência que se recomenda, dado o conteúdo incompleto dos relatórios emitidos.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS<sup>10</sup>. Por outro lado, quanto ao PASEP, foram identificados pagamentos em atraso em diversos meses do exercício em análise, acarretando despesas com juros e multas no valor total de R\$ 39.141,99<sup>11</sup>.

Sendo assim, expeça-se **severa advertência** à Origem para que promova o adimplemento tempestivo de suas obrigações, evitando onerar os cofres públicos com penalidades de mora.

Ademais, houve quitação de todos os precatórios incidentes em 2022, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adimplemento dos requisitórios de baixa monta devidos no período.

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
628918747	R\$ 67.966,55	60	23	12 <sup>26</sup>
640996086	R\$ 82.471,37	189	141	12 <sup>27</sup>

10

Mês referência	Data de Vencimento	Data do Pagamento	Valor Multa + Juros
Janeiro	25/02/2022	29/03/2022	R\$ 2.884,79
Fevereiro	25/03/2022	26/05/2022	R\$ 3.267,06
Março	25/04/2022	26/05/2022	R\$ 3.236,50
Abril	25/05/2022	28/06/2022	R\$ 2.413,83
Maiο	24/06/2022	28/06/2022	R\$ 178,72
Junho	25/07/2022	26/10/2022	R\$ 6.437,07
Julho	25/08/2022	26/10/2022	R\$ 5.063,86
Agosto	23/09/2022	26/10/2022	R\$ 2.650,73
Outubro	25/11/2022	17/01/2023	R\$ 4.564,96
Novembro	23/12/2022	17/01/2023	R\$ 2.070,86
Dezembro	25/01/2023	14/02/2023	R\$ 6.373,61
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 39.141,99</b>

11

No entanto, verificou-se que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º<sup>12</sup>, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83<sup>13</sup> da Lei Federal nº 4.320/64).

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 28,20% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>14</sup>), bem como utilização de 98,73% do montante advindo do FUNDEB, observada a alíquota mínima de 90%, contudo, não houve utilização da parcela diferida, no 1º quadrimestre do exercício seguinte, em descumprimento do artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>15</sup>.

O valor remanescente (R\$ 122.376,47), ainda que posteriormente ao prazo legal fixado, foi utilizado em 31 de maio de 2023.

Além disso, destinou-se 70,42% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de

---

<sup>12</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>13</sup> **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>14</sup> **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>15</sup> **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>16</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>17</sup> da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Nesse sentido, em que pese o percentual não utilizado, importante registrar, jurisprudência<sup>18</sup> deste Tribunal tem excluído a deficiência na aplicação do FUNDEB como motivo para a rejeição das contas, quando a carência decorre da impugnação de valores considerados pouco expressivos frente ao montante total da receita proveniente do Fundo, sem prejuízo de determinação à Origem para que a diferença restante seja redirecionada em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, após o trânsito em julgado do respectivo parecer.

Assim, tendo em vista que, no caso em tela, a insuficiência correspondeu a 1,27% das receitas do Fundo, considero a matéria passível de relevação, e deixo de determinar, ao Executivo, a aplicação da parcela faltante, uma vez que sua utilização, no exercício de 2023, restou devidamente comprovada. Não obstante, recomendo à Origem que aplique integralmente os recursos do FUNDEB, observando os prazos legais.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, que regrediu com relação aos resultados obtidos nos exercícios de 2019 e 2020. Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Falhas relacionadas ao procedimento de validação do i-Educ, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;

<sup>16</sup> **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

**XI** - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>17</sup> **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>18</sup> TC –007302.989.20-7 - Contas da Prefeitura de Itaquaquecetuba, exercício de 2021 -Primeira Câmara – Conselheira Substituta Sílvia Monteiro (substituindo Conselheiro Antonio Roque Citadini – Parecer Favorável -publicado no DOE de 18/01/2024, transitou em julgado em 08/03/2024 -a utilização dos recursos do FUNDEB atingiu 98,39%; e TC-4328/989/22 – Contas Prefeitura de Várzea Paulista, exercício 2022. Parecer Favorável- publicado no DOE-TCESP de 25.04.2024, transitou em julgado em 12.06.2024 - E. Segunda Câmara – Relatoria da Conselheira Cristiana De Castro Moraes.

- Ausência de pesquisa ou estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2022;
- Em dezembro de 2022, a EMEB Amélio de Paula Coelho estava com problemas de pintura/conservação e de ventilação/climatização;
- O Plano Municipal de Educação - PME não possui cronograma para execução das metas, contrariando o estabelecido no § 1º do artigo 7º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005/2014);
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em 2022; e
- O não atendimento aos quesitos do i-Educ/IEG-M citados impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, 4.2 e 4.a estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Ademais, a Fiscalização Ordenada II de 2022, evidenciou falha relacionada a infraestrutura e programas suplementares na EMEB Jarcy Araci de Matos<sup>19</sup>. No entanto, por ocasião da última visita *in loco*, demonstrou-se que a ocorrência apontada foi sanada.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 26,60% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>20</sup>. Todavia, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ - Em fase de adequação”), repetindo o resultado obtido no exercício de 2021.

19

Mês: 04	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	II Fiscalização Ordenada 2022 (EMEB Jarcy Araci de Mattos)
TC e evento da juntada	TC-010794.989.22-8, evento 10.2
Irregularidade verificada à época na inspeção:	- A unidade escolar fornece aos seus alunos apenas merenda seca e lanche

<sup>20</sup> **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, faz-se necessário expedir **severa advertência** à Administração para que adote medidas cabíveis para corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e maior efetividade dos serviços de saúde colocados à disposição da população, bem como atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Gestão Ambiental recebeu avaliação positiva no IEG-M (“B – Efetiva”). Todavia, recomendável que o gestor atente para as oportunidades de melhoria indicadas pelo IEG-M.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos “C – Baixo nível de adequação” em 2021 e 2022<sup>21</sup>). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-PLANEJAMENTO, i-CIDADE e i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas<sup>22</sup>, como

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↑
i-Planejamento	B ↑	B ↓	C ↓	C ↑
i-Fiscal	B+ ↑	C+ ↓	B ↑	B ↑
i-Educ	B ↓	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-Saúde	B ↓	B ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-Amb	C ↓	B ↑	B ↓	B ↑
i-Cidade	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑
i-Gov-TI	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↑

21

<sup>22</sup> Fiscalização Ordenada II 2022 – Tema – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares - EMEB Jarcy Araci de Matos.

guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas da Prefeita DE CRISTAIS PAULISTA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II<sup>23</sup>, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II<sup>24</sup>, do Regimento Interno.

Não obstante, Determinação, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Regularize o pagamento dos subsídios dos Secretários e da Prefeita de Cristais Paulista; (determinação)
- Promova melhorias no ensino e na saúde a partir das falhas constatadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Promova o adimplemento tempestivo de suas obrigações, evitando onerar os cofres públicos com penalidades de mora (severa advertência);
- Realize ajustes nas áreas de planejamento e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local (advertência);
- Adote esforços para que as repostas aos requerimentos feitos pelo Poder Legislativo sejam encaminhadas de maneira tempestiva, conforme o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e o estabelecido no artigo 11, § 1º da Lei de Acesso à Informação<sup>25</sup>;

<sup>23</sup> **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>24</sup> **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

<sup>25</sup> Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

- Aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Paulista e nos artigos 66 e 67 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal de Contas<sup>26</sup>;
- Atente para as oportunidades de melhoria indicadas pelo IEG-M na área de gestão das políticas públicas de infraestrutura;

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

<sup>26</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 66. O(s) responsável(is) pelos controles internos dos Poderes, Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º destas Instruções, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do art. 35 da Constituição Estadual, do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, manterão arquivados na origem todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, quais sejam: I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados; II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; III - comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados; IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; V - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional; VI - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal; e VII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Art. 67. Os responsáveis pelos Poderes, Órgãos e Entidades, para atendimento ao disposto nestas Instruções, sistematizarão as atividades de controle interno, as quais incluirão, dentre outras, a obrigatoriedade de prestação de informações e esclarecimentos dos setores da Administração mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controle interno. § 1º Deverão ser mantidos à disposição da fiscalização os planejamentos dos roteiros de acompanhamento do controle interno, porventura existentes e aprovados pelo responsável, consubstanciados em planos anuais ou plurianuais. § 2º A adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

- Aprimore as peças orçamentárias, notadamente quanto a identificação clara e objetiva dos indicadores de monitoramento e avaliação constantes do Plano Municipal de saúde;
- Promova adequado planejamento, com vistas à redução do volume de alterações do orçamento, observando o Comunicado SDG n° 32/2015;
- Registre corretamente a dívida de precatórios, bem como os requisitórios de baixa monta, observando-se os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Aprimore controle de recebimentos e entregas de itens do almoxarifado e bens patrimoniais;
- Corrija os desacertos verificados no quadro de pessoal da Prefeitura, notadamente quanto à correta contabilização de gastos com contratações realizadas por meio do Programa Frente de Trabalho;
- Faça cessar o acúmulo de funções e atribuições sob responsabilidade da Secretária de Economia e Finanças, em observância ao princípio da segregação de funções;
- Promova correta conciliações bancárias nas contas mantidas pela Prefeitura, em atendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil;
- Regularize despesas com convênio médico, notadamente no que diz respeito aos descontos em folha de pagamento da Sra. Katiuscia Leonardo Mendes, bem como da comprovação do atendimento às exigências previstas no termo de credenciamento da Unimed Franca;

- Adote medidas para que as despesas com Fundeb sejam executadas exclusivamente na conta vinculada, em consonância com o artigo 21<sup>27</sup> da Lei nº 14.113/2020;
- Aplique integralmente os recursos do Fundeb, observando os prazos legais (artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25/12/2020<sup>28</sup>);
- Adote providências para que a Prefeitura passe a oferecer educação em tempo integral em, no mínimo 50%, das escolas públicas, de modo a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, de acordo com o estabelecido na Meta 6 do PNE;
- Apresente tempestivamente o relatório do gestor do SUS, previsto artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012;
- Aprimore controle social do ensino, passando a supervisionar o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, em observância ao disposto no artigo 33, II da Lei nº 14.113/2020<sup>29</sup>;
- Adote providências para comprovação de realização de audiências públicas da saúde na Câmara Municipal;
- Disponibilize documentação referente à entrega do Relatório Anual de Gestão ao Conselho Municipal de Saúde, bem como

<sup>27</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

<sup>28</sup> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). { }

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>29</sup> Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.  
II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

apresente documentação atinentes à aprovação da proposta orçamentária anual da saúde;

- Cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
- Alimente com registros fidedignos o Sistema AudeSP, em estrita obediência ao artigo 55 das Instruções TCESP nº 01/2020<sup>30</sup> e aos princípios de Transparência e Evidenciação Contábil;
- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e

---

<sup>30</sup> Art. 55. Os órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta que compõem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município, a saber, Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Fundações, Entidades de Previdência, incluindo as constituídas na forma de Fundos, e Empresas Estatais Dependentes, estas entendidas conforme definição do art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão enviar os dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas de acordo com as disposições do Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, editado por Comunicado divulgado no DOE e na página eletrônica deste Tribunal na internet, devendo observar com rigor os formatos, prazos, periodicidades e demais detalhes técnicos definidos naquele documento.

§ 1º O Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, a ser divulgado até 10 (dez) de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte, poderá sofrer alterações e ajustes por novos Comunicados, os quais também serão divulgados no DOE e na página eletrônica do TCESP na internet.

§ 2º As análises geradas de forma automática, as situações de entregas e as consultas dos documentos enviados ficarão disponíveis aos órgãos jurisdicionados no Sistema AUDESP, na página eletrônica do TCESP na internet, sendo este o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial.

§ 3º Os relatórios de instrução e alertas relativos à seguridade social e aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal serão gerados pelo sistema eletrônico do Tribunal com base nos dados informados pela origem e ficarão disponíveis no Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º A ciência de leitura das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada no Sistema AUDESP, por meio de login e senha de acesso; enquanto existirem pendências de leituras, o sistema não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 5º No processamento dos documentos enviados, os erros porventura existentes, de acordo com as regras de validação publicadas, terão duas naturezas: indicativa e impeditiva. A primeira não impedirá o recebimento do documento, importando em aviso para futura correção; a segunda, por sua vez, impedirá o recebimento do documento, importando em falta de prestação de contas após o decurso do prazo de entrega e, conseqüentemente, em sujeição às penalidades previstas no art. 104 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e/ou suspensão das transferências voluntárias e operações de crédito nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

§ 6º As informações remetidas por meio do Sistema AUDESP poderão ser substituídas, sem necessidade de solicitação, até o término do prazo de entrega. Após, não serão acatados pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer por meio dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de estorno ou complementar.

§ 7º Enquanto não constituído o Conselho Nacional de Gestão Fiscal referido no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), os modelos de relatórios, demonstrativos e metodologias de cálculos serão oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 8º Os contratos de programa e a respectiva documentação pertinente, inclusive a que comprove a compatibilização e a adequação das despesas decorrentes às normas vigentes nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), deverão ser arquivados separadamente e de forma individualizada, mantendo-os à disposição deste Tribunal.

- Atenda integralmente às instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Além disso, **determino** que sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51<sup>31</sup>, os pagamentos a maior recebidos por Secretários Municipais e Prefeita (item C.1.11 do Relatório de Fiscalização).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB  
DLA

---

<sup>31</sup> DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.